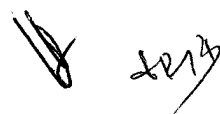


TERMO DE COLABORAÇÃO

que presta HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR

Aos 27 dias do mês de julho de dois mil e quinze, no escritório localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 3144, 4º andar, cj 42, na cidade de São Paulo/SP, com vistas a celebrar acordo de colaboração premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Força-Tarefa Lava Jato, **HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.551.175-20, e no RG sob o nº 936.986.040-SSB/BA, residente na na Rua Prefeito Mendes de Moraes, número 1010, bairro 1001, na cidade do Rio de Janeiro, na presença e devidamente assistido por seu advogado Dr. CELSO SANCHEZ VILARDI, OAB/SP 120.797, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.144, 4º andar, cj. 42, Jardim Paulistano, São Paulo, Capital, e Dr. LUIZ RODRIGO DE AGUAR BARBUDA BROCCHI, inscrito na OAB/RJ sob o n. 118/712, nomeados para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, manifesta a sua espontânea vontade de celebrar com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acordo de colaboração premiada, bem como de contribuir de forma efetiva e integral com investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, I, II, III e IV, da Lei 12.850/2013). Nesse sentido, antes mesmo de celebrar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, mas no intuito de fazê-lo, para tanto desde já indicando os detalhes dos fatos sobre os quais pode contribuir para o esclarecimento, o declarante renuncia para o presente ato, na presença de seu defensor, o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar, bem como expressamente firma o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §º14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, e passa a prestar as seguintes informações, que, em sendo efetivamente celebrado o acordo de colaboração referido, passarão a dele fazer parte ou, em caso contrário, serão inutilizadas: Que o declarante é graduado em engenharia civil pela Universidade Católica da Bahia, com pós-graduação em engenharia de petróleo pelo CENOR/Petrobras, possuindo 37 anos de experiência no setor de perfuração de petróleo em plataforma offshore; Que o declarante representa empresas estrangeiras no país e no exterior no setor de petróleo e gás, possuindo longa atuação junto à Petrobras, primordialmente na divisão de Exploração e Produção (E&P), sendo que no melhor de suas lembranças pode esclarecer graves irregularidades que envolvem a contratação da sonda denominada Titanium Explorer, no ano de 2008, com a Diretoria Internacional da Petrobrás, que era presidida pelo Sr. Jorge Zelada; Que, no que toca ao NAVIO TITANIUM EXPLORER, a negociação foi feita entre a Petrobrás e uma empresa estrangeira representada pelo declarante, a empresa Vantage Drilling Corp. (Vantage); que o declarante foi abordado pelo Sr. Raul Schmidt que lhe informou que o negócio só prosseguiria com a diretoria da Petrobrás Internacional se houvesse pagamento de propinas, não sendo possível a finalização da negociação sem tais pagamentos, esclarecendo que estava envolvido o novo Diretor Jorge Zelada, em substituição a Cerveró que, segundo o declarante entende, não mais fazia parte daquela diretoria; Que nesta oportunidade Raul Schmidt, apresentou como intermediário do Diretor Jorge Zelada o Sr. João Augusto Henriques que seria a pessoa que daria as instruções para o recebimento das propinas; que este encontro não se deu na Petrobrás, não se recordando onde se deu tal encontro, mas certamente num local público no Rio de Janeiro; Que foi explicado a dificuldade para fazer tais pagamentos, ou seja, as comissões do declarante já estavam acordadas e assinadas via contrato com seu cliente e havia as dificuldades relativas ao compliance da Vantage (FCPA), mas para contornar tais

Handwritten signature and date "2013".


dificuldades foi apresentada a ideia de procurar a empresa proprietária do navio sonda, a Taiwan Maritime Transportation Co. Ltd, (TMT); que tal empresa é uma empresa armadora, ou seja, proprietária de uma frota de navios, com sede em Taiwan, China, e atuação mundial; Que TMT iria afretar um navio de perfuração para a Vantage, que por sua vez iria operar para a Petrobras, ou seja o navio não pertencia a Vantage e sim a TMT; Que o declarante cometeu o erro de aceitar efetuar a negociação; Que era necessário tratar do assunto diretamente com o acionista controlador, Sr. NOBU SU, mas o declarante, apesar de tê-lo conhecido em uma ocasião, não tinha os contatos dele; que o declarante procurou o Sr. Paul Bragg, CEO da empresa Vantage Drilling, para discutir a questão quando informou que diretores da Petrobrás estavam criando dificuldades e que precisava estar pessoalmente com Nobu Su; que Paul se recusou a saber de detalhes, mas agendou a reunião com o Sr. Nobu Su em Nova York, mais precisamente no Hotel Four Seasons, em data que tentará informar posteriormente fazendo uma pesquisa nas faturas de seus cartões de crédito; Que nesta reunião ficou acordado que o pagamento da propina seria realizada diretamente pela empresa TMT, que também é acionista da empresa Vantage; que as negociações com a TMT foram realizadas diretamente com o Sr. Nobu Su, então presidente da TMT; Que, depois disto, Nobu Su viajou para o Rio de Janeiro, tendo se hospedado no Hotel Copacabana Palace, quando foi apresentado pelo declarante e se reuniu pessoalmente com o Sr. Joao Augusto Henriques para discutir como seria realizado efetivamente o pagamento das propinas; Que esclarece que não participou das conversações mantidas entre Nobu Su e João Augusto Henriques, sendo que a reunião inicial com certeza se deu no próprio Hotel Copacabana Palace, mas o declarante não sabe dos detalhes que envolveram a transação relativas a propinas, já que só fez as apresentações. Que, de toda forma, em 21.12.2008 foi assinado o Commission Agreement, entre a sociedade Valencia Drilling Corporation (Marshall Islands), empresa subsidiária do Grupo TMT de um lado, e, de outro lado, Oresta Associated S.A. (Belize), que tinha como beneficiário o declarante; Que o valor total da remuneração com a Oresta foi de USD 15.500.000,00, a título de comissão; Que o declarante ouviu João Augusto Henriques dizer que outro contrato, no mesmo valor, foi efetuado para o pagamento das propinas, sendo que o declarante acredita que seja a mesma fonte pagadora e os mesmos bancos que efetivaram os pagamentos, por indicação de João Augusto Henriques, a título de propina; Que do montante que caberia ao declarante, o percentual de cerca de 50% seria repassado ao Sr. Raul Schmidt, por solicitação dele; Que, de fato, o valor total efetivamente recebido foi de USD: 10.841.826,99 (Invoice 1 e 2 encaminhados pela Oresta para a Valencia- "Anexo 1 e 2") e o saldo remanescente não foi recebido, por conta de dificuldades financeiras do grupo TMT, que ao que se sabe teria entrado em concordata no ano de 2009; Que o declarante recebeu sua parte por meio da sociedade Oresta, em 2 parcelas com datas distintas, no período de fevereiro/2009 a setembro de 2009, através de créditos efetuados em conta mantida junto ao Banco UBS em Zurich (nº 267-858306.01G), a saber.

1º pagamento - Invoice de 09.02.2009, no valor de USD 6.200.000,00: recebido em 18.02.2009 – CHF 7.211.840,00 / USD 6.191.841,99 (efetuado pela Asia Shipholding Ltd., na conta da Oresta Associated S/A ("Oresta"), Banco no UBS, indicada acima

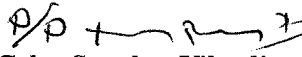
2º pagamento - Invoice de 19.08.2009, no valor de USD 4.650.000,00: recebido em 10.09.2009, o valor de USD 4.649.985,00 (efetuado pela LNG Bridge S.A.) através de crédito na conta da Oresta no UBS, indicada abaixo.

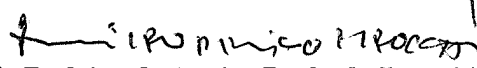
Que os pagamentos efetuados pela Oresta ao Sr. Raul Schmidt, foram realizados para a empresa Polar Capital Investment Ltd., cujo beneficiário final acredita ser o próprio Raul Schmidt, da seguinte forma. 1º Pagamento: no valor de USD 1.500.000,00, efetuado em abril de 2009, através

de conta da empresa cujo beneficiário é um amigo do declarante, Renato Tiraboschi, por instrução deste, e desta para a conta da empresa Polar Capital Investment Ltd. ("Polar"), junto ao Banco Lombard Odier Darier Hentsch & Cie, em Genebra, conta nº 204788; Que o declarante esclarece que Renato Tiraboschi residente fiscal no exterior desde 2008, lhe prestou um favor adiantando os recursos sem possuir conhecimento da finalidade da transferência, não havendo a participação em qualquer aspecto desta negociação. E que o mesmo teria realizado a transferência por sua instrução e ordem, sendo posteriormente reembolsado os recursos pagos por sua conta e ordem; Que o 2º Pagamento deu-se em 09.06.2009, no valor de USD 1.303.000,00, sendo que estes recursos foram transferidos por uma empresa no exterior para a empresa indicada por Raul Schimidt, no valor de USD 1,303,000.00, para a mesma conta de titularidade Polar Capital Investment Ltd., junto ao Banco Lombard Odier Darier Hentsch & Cie, em Genebra, conta nº 204788; que, por fim, o 3º Pagamento: no valor de USD 2,141,000,00, realizado em 21.12.2009, através de conta utilizada para evitar o vínculo direto com a empresa indicada por Raul Schimidt, para uma conta provavelmente de uma empresa mantida no mesmo banco, de titularidade do declarante, e desta para uma outra empresa e depois para a conta da empresa Polar Capital Investments Ltd., acima referida, mas não se recorda e não possui a documentação pertinente neste momento. Que o declarante esclarece que, da mesma forma como ocorreu no primeiro pagamento, as empresas envolvidas na remessa de valores para a empresa do Sr. Raul Schimidt não lhe pertenciam, comprometendo-se se for possível a levantar os nomes delas; que, de toda forma, tudo foi feito por amigos que não sabiam das irregularidades, mas de toda forma se compromete a trazer todos os documentos que forem localizados. Que o somatório dos pagamentos realizados a empresa Polar Capital Investments Ltd., acima referida, foi de R\$ 4.944.000,00. O valor remanescente que permaneceu de titularidade do declarante foi de USD 5.897.826,99; Que, além dos referidos pagamentos realizados a empresa Polar Capital Investments Ltd., após a conclusão das negociações o declarante manteve contato com o Sr. Eduardo Musa, que alegou saber de todo o ocorrido com os diretores da Petrobrás e nessa conversa ficou pactuado que ele Musa, iria receber, a título da propina, o valor aproximado de US\$ 500.000,00, mas o declarante não se recorda como foram pagos, mas compromete-se a trazer qualquer documento que venha a ser informado sobre este tema. Que, por fim, informa, também, que nas entrevistas de compliance realizadas com a Vantage o declarante não contou a verdade, como ocorre nessa oportunidade, ou seja, ao ser ouvido pelos advogados da empresa americana negou quaisquer irregularidades. Que o declarante compromete-se a efetivar uma auditoria no exterior e trazer quaisquer outros elementos de comprovação que sejam eventualmente localizados. QUE nada mais havendo a ser consignado, foi encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Hamylton Pinheiro Padilha Júnior

Advogados


Celso Sanchez Vilardi
OAB/SP nº 120.797-SP


Luiz Rodrigo de Aguiar Barbuda Brocchi
OAB/RJ nº 118.712